



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL N° 1.354 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

**“Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente  
E dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que será gerido administrado na forma desta lei.

Art 2º- O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados a proteção e estruturação do mesmo no município.

### CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art 3º- O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal e será administrado segundo o **Plano de Aplicação**, elaborado pelo **Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA**, criado pela Lei Municipal N° 1.097 de 15/10/1997.

Art. 4º- São atribuições do Executivo Municipal:

- I. Coordenar a execução dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no § Único, do Art.2º.
- II. Definir e implementar a proposta anual de recursos para o Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do município.
- III. Preparar a demonstração mensal da receita e da despesa executada e torna-la pública.
- IV. Emitir cheques e ordens de pagamentos juntamente com o presidente do CODEMA.
- V. Tomar conhecimento e dar quitações às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- VI. Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- VII. Elaborar:

- a) Mensalmente, demonstração das receitas e das despesas;
  - b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;
  - c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- VIII. Firma e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais
- IX. Demonstrar situação econômico – financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apresentando análise e avaliação.
- X. Manter controle da receita do fundo Municipal de Meio ambiente.
- XI. Elaborar e publicar, junto com o CODEMA, relatórios semestrais e ao ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população.
- XII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art.5º- São atribuições do CODEMA:**

- I. Elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- II. Deliberar sobre propostas de captação de recursos para aplicação através do Fundo.
- III. Aprovar as diretrizes, normas e parâmetro para a administração do Fundo.
- IV. Elaborar formas de resarcimento, prazos e carências
- V. Responsabilizar-se pela cobrança e recebimento dos recursos advindos da prestação de serviços, e que virão compor os recursos do Fundo.
- VI. Acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.
- VII. Elaborar o Regimento Interno do Fundo.

**Art.6º- São receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

- I. Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada ano.
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais.
- III. Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da verba de materiais, publicações e eventos.
- IV. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais.

§- Único. – As receitas descritas neste Artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específicas a ser aberta e mantida em agência bancária do Município, ou agência mais próxima, quando da sua inexistência.



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas específicas no artigo anterior.
- II. Direitos que por ventura vier a constituir.
- III. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do CODEMA.

§ - Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direito vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, que pertençam á Prefeitura Municipal.

Art. 8º- A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo Municipal de Meio Ambiente, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 9º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos e serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º- A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente constituir-se-á :

- I. Do atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observando o §1º, do Art. 2º.
- II. Aquisição de material permanente e de consumo, bem como, insumo necessário ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Ações do CODEMA.
- III. Construção reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços relativos ao Desenvolvimento Ambiental do Município.
- IV. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o Desenvolvimento Ambiental do Município.
- V. Desenvolvimento do Programa de Captação e Aperfeiçoamento de recursos humanos, que possibilitem o Desenvolvimento do Município.

Art. 12º- A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14º - A movimentação dos recursos financeiros e a prestação de contas do Fundo pelo Poder Executivo Municipal obedecerão as disposições estabelecidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e às instruções da Unidade Financeira do Município.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 16 de fevereiro de 2006.



ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ  
Prefeito Municipal